



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

614

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 13886.000105/96-17
Sessão : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.997
Recurso : 00.781
Recorrente : DRF EM LIMEIRA - SP
Interessada : Indústrias Romi S/A

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - RECURSO DE OFÍCIO - Refoge à competência dos Conselhos de Contribuintes o julgamento de recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI(Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.542/96, art. 24). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM LIMEIRA - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de competência do Conselho em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000105/96-17
Acórdão : 202-08.997

Recurso : 00.781
Recorrente : DRF EM LIMEIRA - SP

RELATÓRIO

Nos termos da legislação em vigor (Medida Provisória nº 948, de 23.03.94, Portaria MF nº 129, de 05.04.95, e IN SRF nº 21, de 12.04.95), INDÚSTRIAS ROMI S.A requereu junto À DRF em Campinas - SP o ressarcimento do Crédito Presumido do IPI originado pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, relativo ao período de abril a dezembro de 1995.

Devidamente instruído o processo com a documentação que confere legitimidade ao pleito do contribuinte, o Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP (fls. 208/209) deferiu o ressarcimento do valor constante às fls. 151, e, tendo sido ultrapassado o valor de alçada de primeira instância, a autoridade fazendária recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000105/96-17
Acórdão : 202-08.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, referente a créditos de IPI, cuja isenção é regida pela Lei nº

Entretanto, refoge à Competência do Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, por força da Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96.

A Medida Provisória nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, republicada em 16 de janeiro de 1997, arts. 23 e 24, extinguiu o reexame das decisões prolatadas pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo em processo relativo a restituição de imposto e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, pelo Conselho de Contribuintes.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748/93 passou a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Nestes termos, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO